



O Presidente

Assinado por: Pedro Marchão
Marques
Juiz Desembargador - Presidente
Data: Sexta-feira, 16-02-2024
11:01:10 (UTC+00:00 Europe/Lisbon)

Processo n.º 24/24.2 BCLSB

Providência cautelar

DECISÃO

(artigo 41.º, n.º 7, da Lei do TAD)

I. RELATÓRIO

LEÇA FUTEBOL CLUBE, FUTEBOL SAD (LEÇA, SAD), com os demais sinais dos autos, intentou junto do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), contra a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (FDF), uma acção arbitral com requerimento de providência cautelar, com pedido de prestação de garantia no valor de EUR 27.387,00, com invocação do disposto no n.º 8 do artigo 41.º da Lei do TAD. Pede a suspensão de eficácia do acto impugnado, materializado na Deliberação que identifica como tendo o número 141, proferida em 26.01.2024, pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FDP, a qual determinou não ser aplicável a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto (Lei da Amnistia) às sanções aplicadas a pessoas colectivas, mas tão-só a pessoas singulares, isto na sequência dos requerimentos (27) por si apresentados referentes aos processos disciplinares: PD 1639; PD 2771; PD 2772; PD 2879; PD 3990; PD3991; PD4336; PD 4337; PD 4338; PD 4339; PD 4366; PD 4540 ; 4541; PD 4720; PD 6746; PD6778; PD 7006;PD7041; PD7042; PD7453; PD7760; PD7981; PD8222 e PD 8478, todos da época desportiva de 2021/2021 e PD6640; PD 6736; PD7869, da época desportiva 2002/2023.

Para tanto, alega, essencialmente, que a decisão suspendenda é ilegal, visto que a questão da aplicabilidade da Lei da Amnistia a pessoas colectivas já foi decidida pelo TAD, em vários processos, no sentido de as mesmas serem também abrangidas pela Lei n.º 38-A/2023.

Diz ainda o requerente ter sido “notificado pela Direção Jurídica da Federação Portuguesa de Futebol em 01/02/2024 para o pagamento da quantia de € 27.387,00 (vinte e sete mil trezentos e oitenta e sete euros), a título das sanções pecuniárias aplicadas e que seriam (ou, deverão ser)



O Presidente

“amnistiadas”, com a cominação de que, até esse pagamento, está “impedida de registar novos contratos ou compromissos desportivos ou de renovar os existentes”.

E, por isso pretende que lhe seja concedido proceder ao depósito “do montante das alegadas sanções pecuniárias, que se cifra quantia de € 27.387,00 (vinte e sete mil trezentos e oitenta e sete euros), acrescido de eventuais juros de mora que entendam por convenientes”, a fim de lhe ser permitida a inscrição de 2 atletas contratados no último defeso, os quais, segundo afirma são peças importantes para o sucesso desportivo do clube que joga a “4ª eliminatória da Taca da Associação de Futebol do Porto, competição “a eliminar” em que a requerente defrontará o “Aparecida”, equipa que não conta até à data com qualquer derrota em provas oficiais da época 2023/2024, e bem assim, nos seguintes,” num momento em que está na “reta final” da fase regular da Série 1 da Divisão de Elite da Associação de Futebol do Porto, em lugar de subida”. Sendo, por conseguinte, a deliberação suspendenda causadora de prejuízos “financeiros a nível de patrocínios, investimentos e, no todo, o projeto desportivo dos requerentes” e de “perdas desportivas, de imagem e de natureza financeira, que tornará irremediavelmente prejudicial”.

Junta 2 documentos, procuração forense e o comprovativo de entrega do pedido de apoio judiciário.

Já neste Tribunal, no dia 9.02.2024, foi por nós proferido o seguinte despacho:

“1- Da intervenção do presidente do TCA Sul:

Por despacho do Excmo. Presidente do TAD, de 8.02.2024, foram os autos remetidos a este TCA Sul para apreciação e decisão, na constatação de não ser viável, em tempo útil, a constituição do colégio arbitral.

No presente caso, vem invocada pelo Excmo. Senhor Presidente do TAD a impossibilidade de constituição do colégio arbitral em tempo útil, atentos os prazos legalmente estabelecidos e o prazo reclamado para a decisão pela Requerente.

Considerando a causa de pedir constante do requerimento cautelar e o referido pelo Excmo. Senhor Presidente do TAD verifica-se estar preenchido o requisito de que depende a intervenção do Presidente do TCA Sul.



O Presidente

2- Uma vez que a Requerente da providência - Leça Futebol Clube – Futebol SAD - vem requerer o deferimento do pedido de prestação de garantia no âmbito do procedimento cautelar (invoca o art. 41.º, n.º 8, da Lei do TAD), no valor de EUR 27.387,00, com a consequente suspensão provisória da execução da deliberação de 26.01.2024 do Conselho de Disciplina da FPF, aqui objecto dos autos, entende-se ser de ouvir a Requerida para esse efeito.

3- Esta questão da prestação de garantia apresenta-se como prévia relativamente ao demais requerido.

4- Assim:

Notifique a Entidade Requerida para se pronunciar sobre o pedido de prestação de garantia; prazo 48 horas (art. 131.º, n.ºs 1 e 3, do CPTA, por analogia).

Notifique.

Cumpra com prioridade.”

Tal despacho foi notificado no mesmo dia, nada tendo sido dito ou requerido.

Cumpra apreciar e decidir

Dispõe o invocado art. 41.º, n.º 8, da Lei do TAD:

8 - O deferimento de providência cautelar pode ficar sujeito à prestação de garantia, por parte do requerente, que se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

Ou seja, nos termos deste preceito existe uma relação entre o deferimento da providência e a possibilidade de prestação de garantia. O que equivale a dizer que a mesma só será legalmente possível de prestar nos casos em que haja esse mesmo deferimento no âmbito cautelar.

Por outro lado, não logrará aqui aplicação – mesmo a considerar, em benefício do requerente da providência, a hipótese de aplicação do CPTA - o disposto no art. 120.º, n.º 6, do CPTA, desde logo porque esse preceito tem como pressuposto que no processo principal esteja apenas em causa o pagamento de quantia certa, sem natureza sancionatória, o que não é o caso (nas situações previstas “as providências cautelares são



O Presidente

adotadas, independentemente da verificação dos requisitos previstos nos números anteriores, se tiver sido prestada garantia por uma das formas previstas na lei tributária”).

Assim, cumpre verificar desde logo da aplicação ao caso dos autos da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

E, por forma a podermos tomar posição em relação a tal questão, importa deixar assente - com os elementos que instruem os presentes autos – os seguintes factos:

A) Em 18.01.2024, a Direcção Jurídica da FPF, fez chegar, via e-mail, à Administração do LEÇA FUTEBOL CLUBE, FUTEBOL SAD, uma comunicação da qual se extrata o seguinte.

“ (...)

Analisada a base de dados desta Federação constatámos que existem diversas penas de multa aplicadas através de processos sumários, nas épocas desportivas de 2021/2022 e 2022/2023, a essa Sociedade Desportiva e respetivos agentes desportivos que, na presente data, se encontram em dívida, ou por efetiva falta de pagamento ou porque os comprovativos de pagamento nunca chegaram a estes serviços.

- Época desportiva de 2021/2022: €26.851,50

- Época desportiva de 2022/2023: €535,50

Face ao exposto e de acordo com o disposto no artigo 26.º n.º 4 do Regulamento Disciplinar desta Federação, ficam V. Exas. notificados para, no prazo de 10 dias, procederem ao pagamento dos valores em dívida (multa e agravamento) na Tesouraria da FPF sob pena de aplicação das cominações previstas no n.º 5 do artigo 26.º do Regulamento Disciplinar supramencionado.

Mais informamos que o prazo de pagamento terminará em 29.01.2024.

O pagamento dos valores em dívida deverá ser efetuado de acordo com os procedimentos descritos no n.º 8 do artigo 4.º do C.O. N.º 1 desta Federação para a presente época desportiva de 2023/2024, o qual transcrevemos infra:

- “8. O pagamento de custas e multas devidas no âmbito de processos da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça pode ser efetuado através da referência de multibanco ou, não sendo a mesma disponibilizada, por transferência bancária para o IBAN PT50 0033 0000 0098 0207 376 04 com envio do comprovativo para contabilidade@fpf.pt devendo no assunto constar a identificação do processo a que diz respeito o pagamento.

De forma a agilizar os procedimentos para regularização da dívida solicitamos que seja enviada cópia do respetivo comprovativo para os seguintes endereços: juridicos@fpf.pt e maria.dias@fpf.pt

Mais esclarecemos que, com esta notificação, o valor total em dívida é de: €27.387,00

- cfr. doc.3, junto ao r.i., a fls.197, do processo 9-A/2024, do TAD.

O Presidente

B) Na sequência de tal notificação a LEÇA, SAD ,solicitou à Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FDP Conselho de Disciplina , pela mesma via e no mesmo dia, a coberto de dois requerimentos, e por referência aos processos disciplinares : PD 1639; PD 2771; PD 2772; PD 2879; PD 3990; PD3991; PD4336; PD 4337; PD 4338; PD 4339; PD 4366; PD 4540 ; 4541; PD 4720; PD 6746; PD6778; PD 7006;PD7041; PD7042; PD7453; PD7760; PD7981; PD8222 e PD 8478, todos da época desportiva de 2021/2021 e PD6640; PD 6736; PD7869, o seguinte:

“(…)

- *Julgar aplicável aos presentes autos o disposto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b) e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, amnistiando-se a arguida da infração disciplinar pela qual tinha sido condenada;*
- *Ordenar a extinção/Arquivamento dos presentes autos;”.*

(…)”- cfr. Deliberação sindicada a fls.198 e ss, do processo 9-A/2024, do TAD- doc.3, junto ao r.i.,

C) Sobre tal pedido se pronunciou a Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FDP em 26.01.2024, prolatando a Deliberação suspendenda (não numerada) onde se concluiu que:

“(…)

7. Afigura-se evidente, especialmente perante o disposto no seu artigo 6.º, que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, não é aplicável a infrações disciplinares praticadas por pessoas coletivas. Na verdade, além de tal resultar da leitura do artigo 2.º (designadamente do seu n.º 1, em que se alude a “*ilícitos praticados (...) por pessoas*” e que constitui o ponto de ancoragem do previsto no n.º 2), é inequívoco que o aludido artigo 6.º exclui tal possibilidade quando, no estabelecimento dos respetivos pressupostos de aplicação, apenas considera amnistiadas “*as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares (...) cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar*”, que correspondem, precisamente, a consequências disciplinares que apenas se revelam suscetíveis de aplicação a pessoas singulares.

O Presidente

8. Atento o exposto, não sendo a Lei n.º 38-A/2023, de 2 agosto, aplicável a clubes, mas tão só a pessoas singulares, este Conselho de Disciplina delibera no sentido da aplicação da referida Lei apenas aos seguintes processos:

- PD 6640 2022-2023;
- PD 7869 2022-2023;
- PD 2771 2021-2022;
- PD 2772 2021-2022;
- PD 4720 2021-2022;
- PD 6746 2021-2022;
- PD 7006 2021-2022;
- PD 7453 2021-2022.

9. Notifique-se a Requerente e dê-se conhecimento à Direção de Registos e Transferências.

(...)- *cf. ibidem*.

Vejamos então.

A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, veio estabelecer um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (cfr. o seu artigo 1.º).

De acordo com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, al. b), da mesma Lei, consideram-se abrangidas pelo previsto neste diploma as “*sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º*”.

E nos termos do artigo 6.º deste diploma legal, “[*são amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar*”.

Sendo que de acordo com o previsto no artigo 7.º, n.º 1, al. j), não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei: “[*o*]s *reincidentes*.”

Ora, como decorre da factualidade deixada assente *supra*, não restam dúvidas que a requerente, LEÇA, SAD, já foi condenada em penas de multa, em vários processos sumários, pelo menos 19 (dezanove).

Pelo que no caso dos autos não é de excluir a aplicação do disposto na citada alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Amnistia, que prevê, repete-se, que os reincidentes “*não beneficiam de perdão e da amnistia*”.

Na verdade, segue-se aqui o já afirmado no acórdão do TAD de 27.11.2023, proferido no âmbito do Processo n.º 56/2023, a respeito da reincidência. Aí disse-se:

“(…) o legislador quis excluir expressamente a reincidência do âmbito de aplicação da lei, independentemente de estarmos perante a amnistia de infrações penais, de infrações disciplinares ou de infrações disciplinares militares.

Por um lado, e de iure condito, verificamos que o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto enuncia, taxativa e expressamente, os casos que não beneficiam do perdão e da amnistia, sem qualquer delimitação negativa no que às infrações disciplinares diz respeito.

Por outro lado, do ponto de vista sistemático, constata-se que nas várias alíneas previstas no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, sempre que o legislador pretendeu restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais, fê-lo igualmente de forma expressa. Ora, a alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º refere-se, genericamente, aos “reincidentes”, não havendo, na nossa perspetiva, nenhum fundamento para não incluir os reincidentes de infrações disciplinares nesta previsão normativa.

Aliás, ainda do ponto de vista sistemático, veja-se que, sempre que o legislador quis restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais (cfr. artigo 11.º, n.º 1, no que à recusa de amnistia diz respeito), fê-lo expressamente, o que manifestamente não sucede no caso do n.º 1 do artigo 7.º e, em concreto, da alínea j) reportada aos reincidentes.

Por último, do ponto de vista teleológico, sempre se dirá que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto consagrou, no que às infrações disciplinares diz respeito, uma amnistia extremamente ampla e praticamente incondicionada, abrangendo qualquer tipo de infração disciplinar, desde que praticada até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023 e não constitua simultaneamente ilícito penal não amnistiado pela lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.



O Presidente

Face a tal abrangência, parece-nos perfeitamente admissível a consagração de exceções à aplicação da referida amnistia, nomeadamente em matéria de reincidência disciplinar. A ratio legis do artigo 7.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º38-A/2023, de 2 de agosto vai no sentido de considerar que os reincidentes (quaisquer reincidentes, seja de infrações penais, infrações disciplinares ou de infrações disciplinares militares) não beneficiam do ato de graça, traduzido na possibilidade de beneficiarem da possibilidade de verem extinta a sua responsabilidade criminal ou disciplinar.

(...)”

No mesmo sentido, ainda que por referência à amnistia aprovada pela Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, concluiu o acórdão do STA de 11.09.2008, proc. n.º 423/07. Em suma, a infracção disciplinar anteriormente cometida, impede o benefício da amnistia.

Cumpra ainda referir que a aplicação da Lei da amnistia é de conhecimento oficioso. Com efeito, operando a amnistia *ope legis*, deve o tribunal conhecer e aplicar a mesma nos litígios em Juízo (cfr., neste exacto sentido, i.a., o Ac. TC 288/86 de 1986/10/22 in DR IIS de 1987/01/07 e o ac. STA Proc. 23964, 1993.02.11 Pleno). Como recentemente afirmou o Tribunal Constitucional, “o facto de a amnistia operar “*ope legis*” confere ao poder jurisdicional a obrigação de conhecer e aplicar essa mesma lei” (cfr. Ac 825/2023 de 6/12, processo n.º 953/2023).

À luz do que vem de ser dito fica prejudicada a apreciação dos fundamentos invocados pela requerente e, por isso, deles não se toma conhecimento. Na verdade, independente da resposta que se der à possibilidade de aplicação da Lei da Amnistia às pessoas colectivas e não apenas às pessoas singulares, sempre a mesma amnistia de infracções não poderia ser aplicada em virtude da assinalada reincidência.

E assim sendo, para tanto bastando, num juízo de prognose de *summaria cognitio* - que é o que aqui se impõe -, pode concluir-se pela não verificação de uma titularidade séria do direito invocado pelo Requerente (art. 368.º, n.º 1, do CPC). Ou seja, a providência requerida não passa o crivo do requisito do *fumus boni iuris* e tem que ser indeferida.



TRIBUNAL
ARBITRAL
DESPORTIVO

O Presidente

II. DECISÃO

Pelo exposto, indefere-se a presente providência cautelar.

Custas da responsabilidade da Requerente, LEÇA FUTEBOL CLUBE, FUTEBOL SAD, sem prejuízo do benefício de apoio judiciário concedido e a comprovar nos autos principais.

Notifique pelo meio mais expedito; também o TAD.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2024

PEDRO MARCHÃO MARQUES

Juiz presidente